



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10183.003982/2004-86
Recurso n°	133.052 Voluntário
Matéria	EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Acórdão n°	301-33.178
Sessão de	19 de setembro de 2006
Recorrente	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1978

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – A desistência do Recurso Voluntário por parte da contribuinte, por força do requisito estabelecido no art. 8º da Medida Provisória 303/2006, que criou o Parcelamento Excepcional, põe fim à lide processual administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão de pedido de desistência, nos termos do voto do Relator.

OTACILIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Em razão de conter os elementos necessários a circunstanciar, de forma clara e objetiva, os fatos a serem analisados, adoto como parte deste trabalho o relatório constante da decisão de primeira instância, a saber:

“Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT, sociedade acima qualificada, solicitou em 24/09/2004 a restituição do valor de R\$ 800.000,00, que faz parte de um crédito maior que possui, de R\$ 28.228.519,10, conforme pedido de fls. 01-19 e documentos de fls. 20 e segs., vol. I, relativo a Empréstimo Compulsório, representado pelas Cautelas de Obrigações emitidas pela Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A, em 04/03/1977, 16/03/1977, 07/10/1977 e 13/09/1978, e declarou ter feito a compensação desse crédito com débitos do PIS, período de apuração Agosto/2004, no valor de R\$ 769.526,74 (fls. 292-294, vol. II).

2. A DRF em Cuiabá-MT, por meio do Parecer Saort nº 431/2004 (fls. 296-299, vol. II) e respectivo Despacho Decisório do Sr. Delegado (fls. 300), indeferiu o pedido de restituição e considerou não declarada a compensação efetuada, estando vazada nestes termos a ementa do decisório:

“EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CAUTELAS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Ano Calendário: 1975 a 1977.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A Secretaria da Receita Federal não é órgão competente para apreciar e decidir sobre o resgate das obrigações instituídas pela Lei nº 4.156/62 e suas alterações. Compensação considerada não declarada.”

3. A decisão foi exarada sob o fundamento de que, nos termos do art. 170 do CTN, a compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública com créditos tributários, está condicionada à prévia autorização legal e enquanto não for editada lei autorizando tal compensação, não pode ser homologada pela Administração. Argumentou, ainda, que nos termos dos arts. 48 a 51 e 66, do Decreto nº 68.419, de 1971, que transcreveu, “...a administração do referido empréstimo foi integralmente atribuído à ELETROBRÁS, inclusive quanto à emissão, restituição ou resgate das obrigações ao portador, contraprestação dos empréstimos arrecadados. Portanto, não há qualquer responsabilidade da Secretaria da Receita Federal quanto ao mesmo, uma vez que foi conferida a própria ELETROBRÁS.” (item 12, fls. 298).

4. Intimada dessa decisão em 09/11/2004 (fls. 302), a interessada apresentou manifestação de inconformidade a esta DRJ em 08/12/2004 (fls. 303-322),..., argumentando, em síntese, o seguinte:

a) – inicialmente fez um histórico da legislação atinente ao empréstimo compulsório da Eletrobrás, desde a Lei n.º 4.156, de 28/11/1962, editada sob égide da Constituição Federal de 1946 até a atual, de 1988;

b) – que o empréstimo compulsório da Eletrobrás tem natureza tributária, consoante jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal, cujos excertos transcreveu, logo, está requerendo restituição de tributo que deve ser ressarcido pela Secretaria da Receita Federal; pois constam das próprias cautelas de obrigações emitidas pela Eletrobrás expressa referência à responsabilidade da União Federal, já tendo o STJ e os TRF assim decidido, conforme ementas transcritas;

c) – que não ocorreu a prescrição para a restituição pretendida, tendo o STJ firmado entendimento de que a prescrição é vintenária, conforme ementas transcritas. Assim, na espécie, o dia inicial do prazo prescricional é 03/03/1997, 15/03/1997, 06/10/1997 e 12/09/1998, conforme as respectivas cautelas, vencendo-se o prazo prescricional em março de 2017, outubro de 2017 e setembro de 2018, respectivamente. Pediu, ainda, correção monetária e juros de mora com base em inúmeros julgados citados. Afinal, a interessada pleiteou o provimento da manifestação de inconformidade com anulação da decisão impugnada, reiterando os pedidos supra.”

A decisão prolatada por meio do Acórdão DRJ/CGE n.º 4995/05 (fls. 339/343), indeferiu a solicitação formulada, sintetizando o órgão julgador o seu entendimento, de acordo com os termos exarados na ementa adiante transcrita:

“PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO e COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Por falta de previsão legal, descabe à SRF restituir empréstimo compulsório da Eletrobrás ou homologar declaração de compensação do citado crédito com débitos de tributos e contribuições.

Solicitação Indeferida.”

O voto condutor indeferiu a manifestação de inconformidade reiterando a decisão de fl. 296/300 que denegou o pedido da interessada por suas próprias e jurídicas razões, portanto, restando prejudicado os pedidos de correção monetária e de juros de mora.

Para tanto argüiu o fundamento contido nos arts. 156-II, que trata de extinção do crédito tributário, e 170, ambos do CTN, este viabilizando a realização de compensação, por meio de lei ordinária específica, fato que veio a ocorrer com a edição da Lei n.º 8.383/91, por meio do seu art. 66, sendo o mesmo posteriormente alterado pelo art. 39 da Lei n.º 9.250/95, que permitiu a realização de compensação com tributos e de contribuições federais, inclusive previdenciárias com outras de mesma espécie e destinação constitucional, havendo por meio do art. 74 da Lei 9.430/96, alterado pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, a extensão dessa compensação para quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, dispositivos estes que fora regulamentado pelo Dec. N.º 2.138/97.

Com esse entendimento, da possibilidade de compensação de créditos do sujeito passivo com débitos de mesma natureza tributária e desde que administrados pela SRF,

conforme IN/SRF 210/02 e IN/SRF n.º 414/04, admitindo-se a exceção existente para a realização de restituição da União arrecadada mediante DARF, que não esteja a cargo da SRF, com previsão no art. 13 da IN/SRF n.º 210/02, é que foi negado o pleito da contribuinte, em razão de que o empréstimo compulsório não se enquadra nem nos dispositivos legais mencionados nem nesta exceção, portanto por ausência de previsão legal.

Ainda assim, mesmo que houvesse previsão legal, restaria prescrito o direito da manifestante, em face do AN/SRF n.º 96/99, que estabelece o prazo de cinco anos para o pleito da restituição.

Não bastasse isso, dispõe o art. 1.º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que *“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”*, norma esta em pleno vigor conforme anota o douto Theotonio Negrão (*Cód. Civil e leg. em vigor*, 19ª ed., 2000, p. 905).

Ciente da decisão mediante assinatura em AR em 13/05/05 (fl. 348) e acostando relação de bens nos termos da IIN/SRF n.º 264/02, dela recorre em 02/06/05 (fls. 349/369), portanto, tempestivamente, aduzindo em síntese:

** Na vigência da CF/46, a Lei n.º 4.156/62, instituiu o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, estabelecendo a responsabilidade solidária da União em qualquer hipótese, para a restituição dos valores recolhidos em relação a esses títulos pelo valor nominal, conforme dispõe o seu art. §§ 1.º e 3.º.*

** As Constituições seguintes até a atual recepcionaram os dispositivos retromencionados e, mediante outras leis estabeleceu novos comandos para a emissão de outros títulos de mesma natureza fixando outras alíquotas e prazos para o seu resgate, havendo prorrogação até o exercício fiscal de 1993, pela Lei n.º 7.181/83 e, por último, recepcionado pelo § 12 do art. 34 do ADCT, c/c o art. 148 da CF/88.*

** Alega a inexistência de dúvidas sobre a natureza tributária do empréstimo compulsório da Eletrobrás e sobre a responsabilidade solidária da União, mencionando, inclusive, que as próprias cautelas de obrigações emitidas pela Eletrobrás fazem expressa referência a essa responsabilidade, fundamentando o alegado mediante citação de farta jurisprudência dos Tribunais Superiores (fls. 356/361).*

** Sustenta que não há se falar em prescrição para o exercício do direito de restituição dos valores recolhidos a título de Empréstimo compulsório da Eletrobrás, eis que o prazo vintenário das ações, nele compreendido os pedidos administrativos apenas tem início em vinte anos após a aquisição compulsória das ações emitidas em favor da ora Recorrente, face do prazo fixado em lei para a restituição do tributo, conforme estabelece o REsp. N.º 175.412/SC, cuja ementa transcreve, além de outras no mesmo sentido (fls. 362/364).*

** Em que pese não tenha tratado sobre correção monetária e de juros de mora na decisão impugnada, reitera o seu pleito nesse sentido, posto que legítimo, mencionando diversos julgados a consubstanciar a*

DT

sua tese (fls. 364/368), apresentando laudo de atualização para, com isso justificar a liquidez e certeza do crédito tributário.

** Postula pela exigibilidade da exigência do crédito tributário enquanto não julgado definitivamente o litígio (art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e art. 151-III, do CTN).*

** Verificada a natureza tributária e a responsabilidade da União pela restituição do tributo não pode a SRF alegar incompetência para examinar o pleito formulado pela contribuinte.*

** Requer o provimento do recurso para anulando a decisão de primeira instância, reconhecer a legitimidade e a procedência do pedido de restituição e a homologação da compensação nele efetuado.*

É o relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Foi juntado aos autos Memorando n.º 0487/06-SAORT/DRF—Cuiabá/MT, fls. 386, anexando petição do contribuinte, protocolada em 04/09/2006, com pedido de desistência total do processo administrativo em epígrafe e das declarações de compensações a ele vinculadas. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o referido processo.

O documento ainda noticia que os débitos objeto da desistência de que trata aquele requerimento serão incluídos no Pedido de Parcelamento Excepcional, previsto no art. 8º da Medida Provisória n.º 303/2006, fls. 388.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, tendo em vista o pedido de desistência formulado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006



OTACILIO DANTAS CARTAXO - Relator